



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 37/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 189

Data: 21/05/2025

Horário: 08:00

Bentoix  
Responsável

**Autor do Projeto:** Poder Executivo  
**Relator:** Vereador Jhonnatan Pereira Xavier  
**Matéria:** Projeto de Lei nº. 029/2025.

**ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 029/2025:**

"Altera o § 1º do art. 69 da Lei Municipal nº 1.366/2022."

**1. RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado no dia 07/05/2025, sob o protocolo nº 172, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 12/05/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 26/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

**2. PARECER:**

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição se insere na esfera de competência legislativa do Município, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 30 da Constituição Federal:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**Art. 10 da Lei Orgânica Municipal:**

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse.*

A matéria trata da fixação de subsídios dos membros do Conselho Tutelar, os quais exercem função pública essencial à proteção dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 e seguintes do ECA – Lei Federal nº 8.069/90). Tal competência é reconhecidamente de interesse local, justificando a atuação legislativa do ente municipal.

Quanto à iniciativa, observa-se sua legitimidade por parte do Prefeito Municipal, na forma do art. 58, III, da Lei Orgânica, por se tratar de proposição que implica impacto orçamentário:

***Art. 58 da Lei Orgânica Municipal:***

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

A alteração proposta consiste na majoração do subsídio dos conselheiros tutelares, de 2,0 (dois inteiros) para 2,3 (dois inteiros e três décimos) o padrão de referência do servidor municipal, fundamentada na valorização da função, no aumento do custo de vida e na compatibilidade com a responsabilidade atribuída ao cargo.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposição respeita os ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, desde que observados os limites e a previsão orçamentária, os quais, conforme consta na mensagem do projeto, estariam garantidos.

Contudo, por se tratar de matéria com repercussão financeira, **recomenda-se o encaminhamento da proposição à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação** para emissão de parecer específico quanto à compatibilidade orçamentária e ao impacto nas contas públicas municipais.

A proposição está de acordo com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF) e observa a técnica legislativa exigida pela **Lei Complementar nº 95/199**.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **viabilidade técnica e jurídica** do Projeto de Lei nº 029/2025, razão pela qual o relator emite PARECER **FAVORÁVEL** à matéria, opinando por sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**

Recomenda-se, contudo, seu **encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, para exame específico da adequação orçamentária e financeira da medida.

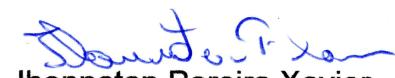
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário